

ARMANDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO

ACOr nº 304-MT

M E M O R I A L

Autora : AGROPECUÁRIA SERRA NEGRA LTDA.

Litisconsorte Ativo : ESTADO DE MATO GROSSO

Réus : UNIÃO FEDERAL

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. Desde logo, impede demonstrar que a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar originariamente esta demanda é decorrente dos seus aspectos constitucionais, isto é, de saber se as terras em litígio pertenciam ao Estado de Mato Grosso, ex vi do disposto na Constituição da República de 1891 (art. 64), ou constitucionalmente eram do domínio da União, controversia, aliás, prevista nas EMENTAS DOS MANDADOS DE SEGURANÇA DE Nros 20.215-MT (RTJ 93/84) e 20.234-MT (RTJ 99/68), julgados pelo PLENÁRIO DESTA

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO

EXCELSA CORTE .

2. No caso sub judice, os aspectos proces -
suais da demanda são meramente secundá -
rios e de menor valia, prevalecendo para a fixação
da competência a questão constitucional a ser diri -
mida pelo Supremo Tribunal Federal.

Aliás, o TRIBUNAL PLENO ao reconhecer
sua competência para julgar e processar questão se -
melhante, nos autos da ação cível originária nº 301
-MT, em sessão de 14/10/81, cujo acórdão foi publi -
cado no D.J. de 20/11/81 (Ementário nº 1.235-1) ,
em seu texto deixou consignado, ipsis literis :

"Trata-se de uma situação
toda especial e que merece ser tra -
tada dentro de suas característi -
cas.

Por outro lado, dada a im
portância da causa, quer do ponto
de vista social, como de respeito à
propriedade, é de toda conveniê -
cia que a matéria seja dirimida pe -
lo Supremo Tribunal Federal . Está
em jogo o direito de propriedade, o
direito dos índios relativo à ter -
ra, e o conflito entre a União e o
Estado relativamente a terras devo -
lutas.

O. A. B. - INSCRIÇÃO 5884 - SP

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO

Por todos esses motivos ,
data venia, da Procuradoria Geral
da República, entendo que a compe-
tência para julgar o presente pro-
cesso é do Supremo Tribunal Fe-
deral."

3. Nesse julgamento da ação cível originá-
ria nº 301-MT, a que ora nos referimos,
a Procuradoria Geral da República em seu parecer ,
transcrito no acórdão retro mencionado, havia opi-
nado pela incompetência do Supremo Tribunal Federal
sob a alegação verbis : "Ocorre, no entanto, que
aqui o Estado não alienou a área questionada aos au-
tores. Estes, ao contrário, obtiveram-na de ou-
trem, a que, este sim, deveria ter sido denunciado
a lide" .

Todavia, essas alegações foram afastadas
pelo PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, aten-
do-se aos aspectos constitucionais da questão , se
julgou competente para processar originariamente a
ACOr nº 301-MT, nos termos do voto do Relator Emi-
nente MINISTRO CUNHA PEIXOTO, adotado unanimemente
pelos demais membros do Tribunal (doc. 1) .

4. Assim, ainda que nos autos o Estado mem-
bro seja apenas litisconsorte da autora
da ação principal, e réu ou litisconsorte passivo

O. A. B. - INSCRIÇÃO 5884 - SF

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO

da ação declaratória incidental, não se pode negar a existência de litígio com a União Federal que exclua a competência originária do Supremo Tribunal Federal, pois preleciona o emérito e saudoso jurista PONTES DE MIRANDA, in "Comentários à Constituição de 1967, edição 1957, Tomo IV, página 25, ao comentar a alínea d do art. 114, I, daquela Constituição, que hoje é repetida pelo art. 119, I, d, da Emenda Constitucional nº 1, apenas acrescida da referência aos "órgãos da administração indireta".

*Note-se, de início, que se não falou apenas de litígios, lides, como no art. 114, I, "c", mas, em termos larguíssimos, de causas e conflitos. Não é preciso que haja ação e a ela corresponda remédio jurídico processual (direito público processual), para que a União, ou qualquer dos Estados-membros, possa ir a juízo e pedir ao Supremo Tribunal Federal que resolva A LIDE, A QUESTÃO, O LITÍGIO, A CAUSA. BASTA ISSO, OU QUE HAJA DÚVIDA, CONTROVERSIA, MESMO TÉCNICA, AINDA NÃO CARACTERIZADA EM VIOLAÇÕES DE DIREITO, SOBRE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS ESTADOS-MEMBROS, ou Territórios, ou dos Estados-membros ou Ter

O. A. B. - INSCRIÇÃO 5884 - SP

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO

ritórios entre si, PARA QUE SE POSSA APCRAR O FEITO. O art. 119, I, "d", não é apenas regra jurídica de competência, é, de si só, atribuição de direito público constitucional subjetivo às entidades políticas a que se refere" (PONTES DE MIRANDA, ob. citada) .

DESTAQUE-SE : "O art. 119, I, d, não é apenas regra jurídica de competência é, de si só, a atribuição de direito público constitucional subjetivo às entidades políticas a que se refere. É, também, o que o ESTADO DE MATO GROSSO - litisconsorte ativo - deixou dito em seu aditamento à petição inicial (fls. 480 e segs.) .

5. No caso sub iudice, a ré UNIÃO FEDERAL sustenta que o ESTADO DE MATO GROSSO não poderia, como fez, alienar as terras objeto do litígio, principalmente porque tratava-se de terras indígenas, então sob a proteção da Constituição Federal de 1946 :

"Art. 216 - Será respeitada aos sítios e vilas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem."

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO

E igualmente, in casu, argumenta nos autos a UNIÃO FEDERAL que, com o advento da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, a alienação feita pelo Estado de Mato Grosso, ao arrepio da Carta Magna, de qualquer sorte foi declarada NULA e EXTINTA, excluído o direito de qualquer AÇÃO ou INDENIZAÇÃO contra UNIÃO e FUNAI (art. 198, §§ 1º e 2º) .

Torna-se mais do que evidente, portanto, que há nítido CONFLITO, CAUSA, LITIGIO, LIDE, QUESTÃO ou CONTROVÉRSIA, de origem constitucional, entre UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE MATO GROSSO, fazendo presente a hipótese contida no art. 119, I, d, da vigente Constituição Federal.

6. De conformidade com o pronunciamento retro transcrito, verifica-se que a competência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processar e julgar esta ação decorre do direito público constitucional em discussão, e não apenas da relação jurídico processual que as partes assumiram no feito.

Corroborando esse mesmo entendimento, no despacho saneador proferido pelo Eminentíssimo MINISTRO CUNHA PEIXOTO e reproduzido no acórdão de EDcl-AGRG (ACOr nº 268), ficou decidido (RTJ 103/467) :

"a) - pela competência do Supremo Tribunal Federal para processar e

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO

julgar o feito, já que o Estado de Mato Grosso integrou a lide, em franca oposição às rés, conforme jurisprudência assente em casos idênticos."

7. EX POSITIS, a ação sub judice foi proposta perante o Juízo Federal do Estado de Mato Grosso contra a União Federal e a FUNAI, tendo sua autora requerido a citação desse Estado-membro para defender a alienação da gleba de terras devolutas e assumir nos autos a posição de litisconsorte ativo.

O Estado de Mato Grosso, devidamente citado, ingressou nos autos e aditou a petição inicial em defesa do seu direito de propriedade, ex vi do disposto na Constituição da República de 1891 (art. 64), bem como propugnou pela licitude da alienação e pela validade do título de propriedade por ele expedido. Também, naquela oportunidade, requereu ao Juízo Federal do Estado de Mato Grosso que se julgasse incompetente e remetesse a ação para ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 480 e segs.) .

8. Aditada a petição inicial pelo Estado-membro, o M. Juiz Federal determinou a citação das rés, União Federal e FUNAI, as quais ao

O. A. B. INSCRIÇÃO N.º 1.511

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO

apresentarem sua contestação nela inseriram uma ação declaratória incidental de nulidade do título de propriedade expedido pelo Estado de Mato Grosso (fls. 650 e segs.), a qual foi contestada pelo Estado-membro (fls. 921 e segs.). Outrossim, nessa contestação, fundamentaram suas alegações em ato ilícito que teria sido praticado pelo Estado de Mato Grosso, ou seja de ter alienado a non domino terras devolutas federais como sendo estaduais.

Ainda, em sua contestação, a União Federal e a FUNAI arguíram como preliminar a competência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do art. 119, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal vigente (fls. 658) .

9. O M. Juiz Federal de Primeira Instância, reconheceu a sua incompetência absoluta para julgar a questão, e após esclarecer que o Estado de Mato Grosso será fatalmente atingido pela decisão que for proferida, no caso de subsistirem as alegações da contestação da União Federal e da FUNAI, reconheceu a competência deste Excelso Pretório para a ação e determinou que lhe fossem remetidos estes autos (fls. 775) .

Destarte, verifica-se que todas as partes envolvidas na demanda, ou sejam, como litisconsortes ativos, a autora e o Estado de Mato Grosso

O. A. B. - INSCRIÇÃO FÉRM. - SP

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO

e como litisconsorte passivas a União Federal e a FUNAI, propugnaram pela competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação, e is que se trata de apurar a autoria da pratica do ato ilícito, ou inconstitucional.

10. Assim, no caso do Estado de Mato Grosso ter alienado a non domino terras de propriedade da União Federal, é óbvio que ele seria o autor do ato ilícito praticado.

Todavia, apurado que as terras alienadas realmente pertenciam a esse Estado-membro ex vi da Constituição da República de 1891 (art. 64), e que foram a UNIÃO FEDERAL e a FUNAI que delas se apossaram administrativamente por ocasião da criação da RESERVA INDIGENA PARABUBURE, não há como excluir e deixar de condenar as rés pelo ato ilícito praticado, ou seja infringência do disposto no art. 153, §§ 3º e 22, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

11. Remetidos os autos para esta SUPREMA CORTE, em Parecer de nº 90.170, de 15/12/81, a douta PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA assim se manifestou :

"Não resta dúvida de que o litígio envolve o Estado de Mato Grosso e a União, em posições inver

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO

sas na relação processual constitui da a partir da citação de fls. 640.

A competência para o processo e julgamento do feito e, assim, do Supremo Tribunal Federal, por força do art. 119, I, d, da Lei maior, como, aliás, se tem reconhecido em casos idênticos (fls. 916)."

12. Retornando os autos à PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, por despacho do eminente MINISTRO RELATOR, em um segundo parecer de número 94.036, proferido em 23 de fevereiro de 1983, mais uma vez ela assim se manifestou (fls. 1.328) ;

"A nós nos parece regularmente instaurada a instância perante este Supremo Tribunal Federal, competente originariamente para dirimir a contenda que se trava tendo, entre polos opostos da relação jurídica processual, o Estado Federal e um dos Estados Federados. Este último, litisconsorte ativo na ação principal, tem interesse jurídico na procedência da pretensão indenizatória exercida pela autora contra o primeiro. Isto porque, a

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO

não ser assim, vencida a autora, terá esta contra o litisconsorte, na qualidade de denunciado à lide, ação regressiva, para dele obter indenização pelos prejuízos da venda a non domino.

Definida a competência originária da Suprema Corte, impende desde logo enfatizar a prejudicialidade da ação declaratória incidental em relação ao mérito da demanda principal, ambas intimamente conectadas.

O processo está, a nosso ver, em ordem e em condições de ser saneado, tal como prescreve o art. 248 do Regimento Interno."

13. De todo o exposto, é importantíssimo assinalar que in casu a autora não ajuizou a ação para ser decidido direito de evicção; mas, sim, e o que é muito mais importante, dirimir a existência de ato ilícito, e condenar quem o praticou.

Destarte, se a União Federal e a FUNAI apossaram-se administrativamente "manu militari" da gleba de terras sub iudice, como de fato se apossa-

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO

ram, são elas as responsáveis pelo ato ilícito praticado, e consequentemente pela indenização, eis que infringiram o disposto no art. 153, §§ 3º e 22, da Emenda Constitucional nº 1/69 .

Todavia, ao contrario senso, se no julgamento final da demanda se concluir que o Estado de Mato Grosso vendeu terras devolutas da União Federal, ou seja a non domino, deverá ser condenado a indenizar a autora pelo ato ilícito praticado, nos termos do art. 107 da Constituição Federal.

14. Caso análogo de ato ilícito, por alienação a non domino, já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em 17 de maio de 1977, consoante se depreende do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 85.595-PR, dos quais destaca - se os seguintes trechos (RTJ 88/614) :

*8 - Por outro lado, o caso é de ação de indenização pela prática de ato ilícito, não se aplicando o princípio de que a evicção deve ser pedida em ação direta ao imediato transmitente (art. 101 do Código de Processo Civil). O Estado foi responsabilizado civilmente pelos danos decorrentes da ilícita expedição de títulos de domínio sobre

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO

coisa alheia, envolvendo a transcrição. Essa, em suma, a orientação dada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 63.476 (RTJ 59/428 e do RE 76.896) (DJ de 22/11/74, p. 8.773)."

"3 - Não conheço, igualmente, do recurso do Estado do Paraná.

Não houve prescrição, pois o cancelamento do registro imobiliário, eliminando o título de domínio, deu origem à ação para obter o reparo reclamado. Outrossim, não se fundou a procedência da demanda, no fato da evicção, mas em que o Estado praticara ilícito porque "vendeu terras já vendidas por ela a terceiros". E os precedentes invocados pelos recorridos bastam à sustentação do acerto do entendimento acolhido no acórdão de que o Estado recorre."

15. Finalmente, no Parecer nº 83.941 (fls. 506), juntado aos autos pelo Estado de Mato Grosso, a PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA em caso semelhante ao sub iudice assim se manifestou (fls. 508) :

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO

"Evidente, assim, que a sentença a ser proferida sobre essa relação jurídica litigiosa terá como princípio lógico a afirmação da propriedade. Se da União, como proclamamos, ter-se-á reconhecido que a venda realizada pelo Estado de Mato Grosso foi mesmo a non domino, com todas consequências daí decorrentes. Julgada, contudo, boa a alienação feita, arcarão as rés com a condenação a lhes ser imposta. Num caso, como no outro, a sentença deslindará a quem deverá ser assegurada a propriedade da gleba questionada.

Atá ai enfim, o litígio deflagrado entre a União e o Estado-membro, pressuposto capaz de assegurar o julgamento originário da causa pelo Supremo Tribunal Federal, consoante a regra do art. 119, I, d, da Constituição Federal (fls. 509)".

EX POSITIS a autora (Agropecuária Serra Negra Ltda.) aguarda que, em se tratando de maté -

ria constitucional a ser dirimida, o PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheça sua competência para julgar e processar originariamente a ação sub judice.

Brasília, 04 de maio de 1983

Armando Conceição

- Armando Conceição (dr.) -

ARMANDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO

EXMC. SR. MINISTRO ALFREDO BUZAID, M.D. RELATOR DA
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 304-MT.

*Juntada - 21 por e-mail
4-V-83
Eury*

AGROPECUÁRIA SERRA NEGRA LTDA., por seu advogado e bastante procurador infra assinado, nos autos da ação cível originária nº 304-MT, vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne determinar a juntada de seu MEMORIAL nos autos.

Brasília, 04 de maio de 1983

Armando Conceição

- Armando Conceição (dr.) -